



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600563-74.2024.6.21.0077 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS
Recorrente: ELIS CLEIDE LIRA DE SOUZA
Recorrido: COLIGAÇÃO COM O POVO [PP/PL] - ITATI - RS
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE DEMONSTRADA. ART. 57-B, §§ 1º e 5º DA LEI DAS ELEIÇÕES, e ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.610/2019, PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIS CLEIDE LIRA DE SOUZA contra sentença prolatada pelo Juízo da 077ª Zona Eleitoral de Osório/RS, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra ela interposta pela COLIGAÇÃO COM O POVO, sob o fundamento de que “as regras da legislação eleitoral devem ser conhecidas por todos os candidatos que pretendem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer a cargos eletivos públicos. Não há como algum deles se escusar de cumprir a lei alegando o simples desconhecimento da lei (art. 3º, LINDB), muito menos admitir que não teve o devido cuidado de cumpri-la, em ato que era de sua responsabilidade”. Aplicou multa no valor de R\$5.000,00. (ID 45763979)

Irresignada, reiterando os argumentos já expendidos, a *Recorrente* alega que: a) o erro ocorreu em razão de um equívoco formal, ao não informar previamente os endereços de URL à Justiça Eleitoral, sem qualquer intenção de burlar as regras eleitorais; b) sua conduta foi meramente culposa, resultante de erro técnico no momento do envio do registro de candidatura, sem que houvesse má-fé ou intenção de prejudicar o pleito; c) a multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97 deve ser aplicada com moderação e observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando o candidato, mesmo tendo cometido irregularidade, demonstra agir com boa-fé e regulariza a situação imediatamente após ser notificado. Com isso, requer a reforma da decisão para afastar a condenação ao pagamento de multa, tendo em vista a ausência de dolo e o erro material, ou, subsidiariamente a redução da multa. (ID 45763984)

Com contrarrazões (ID 45763991), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia quanto à veiculação de propaganda eleitoral em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suas redes sociais do Instagram e Facebook não comunicados previamente à Justiça Eleitoral, em desacordo com a exigência legal.

Relativamente à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet, o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impulsioneamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (g.n.)

De forma semelhante, o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 é claro ao indicar a **necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral** dos endereços eletrônicos nos quais serão veiculados os materiais de propaganda eleitoral do candidato:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(,,)

§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)” (g.n.)

Com efeito, a norma prevê que a infração se convalida no momento que o partido/candidato não informa a relação de suas mídias sociais que utilizará para propaganda eleitoral no registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ou seja, a incidência de multa é consequência automática. A norma não exige qualquer ocorrência de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PROCEDENTE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÕES AOS ARTS. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 E DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência em face de decisão que julgou procedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. 2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial acompanhada de documentação produzida nos autos de Notícia de Fato, na qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou relatórios de constatação, consultas ao DivulgaCand e a juntada de prints. 3. **Demonstrado que o recorrente não informou nenhuma mídia social para registro na oportunidade da apresentação do seu requerimento de registro de candidatura e nem no demonstrativo de regularidade de dados partidários, tendo o pedido de regularização ocorrido posteriormente a esse período, em contrariedade ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. A infração se consuma no momento em que o candidato não informa no RRC ou no DRAP o rol de suas mídias sociais e as usa em benefício de sua campanha, conforme disciplina o art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. A divulgação de propaganda em endereços e perfis não declarados causa prejuízo ao pleito e promove a quebra de paridade de armas. Multa aplicada no patamar mínimo legal.** 4. Desprovemento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº060351971, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022 - g.n.)

Ademais, a informação tardia do endereço não afasta a irregularidade.

Quanto à incidência da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a sanção foi aplicada dentro dos parâmetros legais, sendo ainda proporcional à infração cometida, de acordo com o entendimento reiterado em casos semelhantes.

Assim, considerando que a recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral a relação de suas mídias sociais utilizadas para propaganda no período determinado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela legislação, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar